



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.734301/2012-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.409 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente GOBBI E CARNIEL LTDA - ME
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento os Conselheiros Edgar Bragança Bazhuni e Eduardo Morgado Rodrigues (Suplentes Convocados).

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca

Processo nº 11080.734301/2012-56
Acórdão n.º **1402-003.409**

S1-C4T2
Fl. 296

Vieira, Marco Rogerio Borges, Paulo Mateus Ciccone (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues e Edgar Braganca Bazhuni (Suplentes Convocados).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter a exclusão da Recorrente do Simples.

Devido a débitos sem a exigibilidade suspensa junto a Fazenda Pública do Brasil, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/POA nº 775476 de fl. 04, expedido em 10 de setembro de 2012, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2013.

Tais débitos encontram-se inscritos em Dívida Ativa e estão sendo exigidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para evitar repetições aproveito o bem elaborado relatório do v. acórdão recorrido.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/POA nº 775476 de fl. 04, expedido em 10 de setembro de 2012, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2013 o contribuinte do Simples Nacional.

A exclusão deu-se em virtude da empresa possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cujas exigibilidades não se encontravam suspensas; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Cientificada do ato de exclusão em 10/10/2012, por meio de aviso de recebimento (AR de fl. 10), a pessoa jurídica interessada protocolizou em 08/11/2012 a manifestação de inconformidade de fls. 02/03 alegando, em síntese, que parcelou os débitos nos termos da Lei nº 11.941 de 2009.

O processo foi encaminhado para julgamento (despacho de fl. 16); porém retornou em diligência para a Delegacia de Jurisdição do contribuinte a fim de que fossem anexados aos autos os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional, e em seguida fosse dada ciência à empresa litigante (Despacho nº 265 4ª Turma da DRJ/BSB de fls. 17/18).

Em atenção à diligência requerida foram juntadas as telas de fls. 19/233 apontando os débitos não previdenciários em cobrança na PGFN a seguir relacionados, os quais motivaram a exclusão da empresa do Simples Nacional:

*Débitos Não Previdenciários em cobrança na PGFN Inscrição
Valor Consolidado*

00000000298013565 R\$ 14.658,48

00000000698031152 R\$ 11.715,94

00000000704005921 R\$ 26.417,30

00000000204010141 R\$ 31.749,99

00000000604026792 R\$ 84.479,97

00000000604026793 R\$ 2.523,22

00000000604026791 R\$ 25.760,58

Do teor do despacho de diligência e dessa relação de débitos não previdenciários em cobrança na PGFN foi intimada a litigante interessada a tomar ciência pessoal (intimação de fl. 236), o que se deu em 08/01/2014 (ciência de fl 238). Na oportunidade, ao contribuinte foi facultada a possibilidade de apresentação de novos argumentos e provas.

Em 07/02/2014 a interessada apresentou uma nova manifestação (fls. 241/261) protestando, em síntese, pela decadência e/ou prescrição dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União que motivaram o ato de exclusão do Simples Nacional.

O processo retornou para julgamento (despacho de fl. 263).

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente a exigência do Auto de Infração, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Processo nº 11080.734301/2012-56
Acórdão n.º **1402-003.409**

S1-C4T2
Fl. 299

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Os Recursos Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

Como a matéria dos autos trata apenas da exclusão da Recorrente do Simples Nacional e os argumentos de defesa são apenas relativos a decadência e prescrição dos débitos tributários junto a Fazenda Nacional, entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido.

Os débitos que ocasionaram a exclusão do Simples foram inscritos em Dívida Ativa e estão sendo tratados e exigidos pela da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sendo assim, as alegações de que tais débitos decaíram ou prescreveram devem ser vistas nos respectivos processos, caso a caso, não sendo possível analisar tais institutos neste processo em epígrafe que trata da exclusão do Simples.

Ademais, a Recorrente foi intimada após Ato de Exclusão a regularizar os débitos no prazo de 30 dias e não o fez.

De resto, adoto os fundamentos do v. acórdão recorrido para motivar meu voto no sentido de manter a Exclusão da Recorrente do Simples:

Em face da data da regular ciência dos débitos que motivaram o ato de exclusão do Simples Nacional tem-se que a manifestação de inconformidade de fls. 241/261 é tempestiva. Como atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dela toma-se conhecimento.

O litígio é decorrente do ato de exclusão da empresa do Simples Nacional em virtude da existência de débitos que a interessada contesta.

No caso em exame, na nova manifestação apresentada em 08/01/2014, o contribuinte litigante limita-se a protestar pela decadência e/ou prescrição dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União que ensejaram a sua exclusão da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Não assiste qualquer razão à manifestante.

Com efeito, a análise e revisão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União que ensejaram a exclusão do Simples Nacional não é objeto da lide posta nos autos;

mesmo porque tal análise e revisão, em princípio, fogem à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, posto que os débitos encontram-se na esfera de cobrança de outro órgão: a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN.

De outro lado, as telas de fls. 19/233, retiradas dos sistemas internos da PGFN e colacionadas aos autos pela Delegacia de Jurisdição do

contribuinte, atestam que, a rigor, os débitos não previdenciários em cobrança na PGFN motivadores do ato de exclusão encontravam-se ainda em aberto após a data limite permitida pela legislação do Simples Nacional para o contribuinte regularizar as pendências existentes.

Salienta-se que a Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece em seu artigo 17, inciso V, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos, e no art. 31 a possibilidade de permanência caso haja a regularização até o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão:

Lei Complementar nº 123/2006

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

Por sua vez a alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, prevê que a exclusão de ofício do Simples Nacional dar-se-á no caso de ocorrer a hipótese de vedação, em virtude da existência de débitos:

Resolução CGSN nº 94/2011

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

I por opção, a qualquer tempo, produzindo efeitos: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, inciso I e art. 31, inciso I e §4º)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário, se comunicada no próprio mês de janeiro;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, se comunicada nos demais meses;

II obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, §1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

§1º A comunicação prevista no caput será efetuada no Portal do Simples Nacional, em aplicativo próprio. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, §2º)

(...)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e §2º) (grifos acrescentados)

Assim, uma vez que os débitos que motivaram a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2013 não foram devidamente regularizados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do ADE DRF/POA nº 775476 de fl. 04, correto o ato de exclusão da manifestante dessa sistemática de apuração.

Conclusão

A luz do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte.

Sendo assim, voto por manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional nos termos do v. acórdão recorrido.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves